



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000344/2008-32
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2302-003.643 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MI MONTREAL INFORMATICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/05/2005

LANÇAMENTO.

O agente fiscal deve, ao verificar o descumprimento de obrigação tributária principal, efetuar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer da preliminar argüida em plenário, frente à preclusão, na forma do inciso III, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72. Por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento relativo a desconsideração dos serviços prestados por interpostas pessoas jurídicas, para considerá-los como prestados por segurados empregados. Fez sustentação oral: Diogo Pedro de Farias Ourique OAB/RJ 139.059.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LIEGE LACROIX THOMASI (Presidente), ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI, ARLINDO DA COSTA E SILVA, LEO MEIRELLES DO AMARAL, JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, de autoria da contribuinte.

Esclareço e registro que fui designado, conforme consta nos autos, relator AD HOC, para formalização do acórdão proferido.

A designação ocorreu pelo motivo do relator responsável original ter deixado o CARF antes da formalização do acórdão, não possuindo mais competência para tanto.

Ocorre que o relator responsável original pelo processo não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, o relatório, histórico, análise que fez dos autos, que levaram o colegiado a decidir pelo que consta em ata.

Conseqüentemente, por não possuir competência para tanto, registro o ocorrido, a fim de que as partes interessadas tenham ciência dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por não conhecer da preliminar argüida em plenário, frente à preclusão, na forma do inciso III, do artigo 16, do Decreto n.º 70.235/72 e em negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento relativo a desconsideração dos serviços prestados por interpostas pessoas jurídicas, para considerá-los como prestados por segurados empregados.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.